



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294894-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante MARCIA RENATA VENTURA BRUNO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.858

Agravo de Instrumento nº 2294894-13.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi-Mirim

Agravante: MÁRCIA RENATA VENTURA BRUNO

Agravado: ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO – VALOR LÍQUIDO – Pretensão de obter a homologação do valor bruto, assim considerado o total do crédito exequendo, acrescidos dos valores relativos à Contribuição Previdenciária e Assistência Médica-Hospitalar – Admissibilidade – Descontos legais que devem ser especificados e integram a conta de liquidação do débito exequendo – Inteligência do art. 534, VI, do CPC – Previsão específica para constar no ofício requisitório o valor global, considerando as contribuições incidentes - Art. 266 do RITJSP – Reforma da decisão para homologação do valor bruto, assim entendido aquele composto das diferenças devidas apuradas, com acréscimo do montante referente à Contribuição Previdenciária e ao IAMSPE, a serem retidas em favor das autarquias por ocasião do pagamento - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia Renata Ventura Bruno, em autos de cumprimento individual de sentença coletiva, contra a r. decisão proferida às fls. 342/343, que rejeitou impugnação e homologou os cálculos ofertados, fixando o débito exequendo no valor líquido de R\$ 21.272,80.

Insurge-se a agravante com a homologação do valor líquido apontado, considerando correta a homologação do valor bruto, assim compreendido o crédito exequendo acrescido dos valores relativos à contribuição Previdenciária e assistência à saúde (IAMSPE),

a serem descontados no pagamento do requisitório.

Requer o acolhimento do recurso e a homologação do valor bruto apontado na memória de cálculo, no montante de R\$ 22.675,25 (fls. 01/04).

Recurso processado no efeito meramente devolutivo (fls. 17). Decorrido o prazo legal para resposta sem contraminuta (fls. 23). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Agravo de instrumento manejado em cumprimento individual de sentença coletiva, movido por servidora da Secretaria de Educação do Estado em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório.

Intimada, a Fazenda Pública impugnou os cálculos ofertados. A impugnação foi rejeitada pela r. decisão que homologou os cálculos oferecidos pela exequente, fixando o débito exequendo em R\$ 21.272,80.

Pretende a agravante ver englobado no valor da

homologação, os acréscimos a título de Contribuição Previdenciária e Assistência à Saúde a serem posteriormente descontados, totalizando R\$ 22.675,25.

O inconformismo comporta acolhimento.

O pagamento das diferenças em atraso oriundas do recálculo de diferenças pecuniárias, referem-se a verbas de caráter remuneratório, portanto, conservam na execução do título judicial que as consideraram devidas, a natureza de vencimentos.

Em sendo assim, sobre o valor apurado como devido incidem o desconto previdenciário e de assistência médica, os quais compõem o patrimônio do(a) servidor(a) pois, mesmo não sendo recebidos diretamente, é recolhido em seu benefício. Tais valores devem ser especificados nos cálculos, nos moldes expressamente previstos no Código de Processo Civil, a saber:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
(...)
VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Mesmo que não se possa considerar de todo equivocada a homologação do valor líquido do crédito exequendo, desde que especificados a incidência dos acréscimos devidos, a melhor metodologia, inclusive aplicada pelo DEPRI, é a apuração do valor das

diferenças remuneratórias devidas, calculando-se a contribuição previdenciária e de assistência médica de forma discriminada, a somar ao principal líquido de modo a compor o débito exequendo, para oportuno desconto retenção às autarquias por ocasião do precatório e/ou RPV.

Aliás, consigne-se que na expedição do precatório, há necessidade de requisição do valor com os devidos acréscimos, como dispõe o art. 266 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

Art. 266. O ofício requisitório enviado ao Presidente do Tribunal pelo juízo da execução, em duas vias, deve conter os seguintes dados:

I – número do processo de execução;

II - data do ajuizamento do processo de conhecimento;

III - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

IV - natureza do crédito (comum ou alimentar);

V - valor global da requisição;

(...)

XII - relação de todos os credores-exequentes, inclusive quando se tratar de advogado, perito etc., com as seguintes informações, de forma individualizada: a) o nome e número de CPF ou CNPJ;

(...)

e) natureza do crédito requisitado (principal, correção monetária, juros, custas e despesas processuais, honorários contratuais, honorários de sucumbência, honorários periciais, etc.);

(...)

g) quando se tratar de ação com objeto de prestação de natureza salarial, o valor das contribuições previdenciárias e hospitalares, quando couber a incidência. (g.n.).

Com essas considerações, impõe-se o acolhimento do reclamo para homologar o valor bruto de R\$ 22.675,25, objeto da requisição de pagamento.

Em igual sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial adotado nos seguintes precedentes desta C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Aposentadoria com paridade, integralidade e manutenção de classe – Pretensão de reformar a decisão que acolheu a impugnação, mas homologou os cálculos por valor distinto do indicado como devido pela executada - Contribuição previdenciária e de assistência médica - Verbas de natureza salarial, devendo haver o desconto e repasse aos beneficiários no momento do pagamento – Decisão reformada, para homologar o cálculo apresentado pela executada, no valor total de R\$ 109.352,70, observando que as contribuições previdenciária e de assistência médica devem ser descontadas e repassadas aos beneficiários no momento do pagamento – Recuso provido. (Agravado de Instrumento 3008921-57.2024.8.26.0000; Relatora: Maria Laura Tavares; 5ª Câmara de Direito Público; j. 30/10/2024).

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL – RECÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR – CONTA DE LIQUIDAÇÃO OFERECIDA PELA PARTE EXEQUENTE HOMOLOGADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE À CONSIDERAÇÃO DOS DESCONTOS REFERENTES À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR – POSSIBILIDADE. 1. A Contribuição Previdenciária e de Assistência Médico-Hospitalar devem integrar o débito exequendo e a conta de liquidação, para todos os efeitos, tendo em vista o caráter remuneratório das respectivas diferenças pecuniárias. 2. Fixação do valor bruto, devido à parte autora, no importe de R\$ 19.901,18, mediante a consideração dos referidos descontos. 3. O desconto do montante, dar-se-á, somente, por ocasião do adimplemento do crédito exequendo. 4. Homologação da conta de liquidação, oferecida pela parte exequente, no valor de R\$ 18.844,48, em Primeiro Grau de Jurisdição. 5. Decisão recorrida, parcialmente, reformada, apenas e tão somente, para o seguinte: a) fixar o valor bruto, devido à parte

exequente, no montante de R\$ 19.901,18; b) considerar a aplicação dos descontos referentes à Contribuição Previdenciária e de Assistência Médico-Hospitalar. 6. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte exequente, provido.

(Agravo de Instrumento nº 2169825-39.2022.8.26.0000; Relator: Francisco Bianco; 5ª Câmara de Direito Público; j. 04/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que homologou o cálculo apresentado pelo valor líquido. Insurgência da exequente. Acatamento. Homologação que deve se dar pelo valor bruto, para incluir as contribuições previdenciárias que posteriormente serão retidas na fonte por ocasião do pagamento. Inteligência do artigo 266, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2181521-04.2024.8.26.0000; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; 10ª Câmara de Direito Público; j. 09/10/2024).

Isto posto, **se dá provimento ao recurso, para os fins especificados.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR

Relator

(assinatura eletrônica)